



Número: **0600467-85.2020.6.16.0094**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Luiz Fernando Wowk Penteado**

Última distribuição : **13/05/2021**

Processo referência: **0600466-03.2020.6.16.0094**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600467-85.2020.6.16.0094 que julgou desaprovadas as contas apresentadas por Rhuan Rodrigues dos Santos, relativas às Eleições Municipais de 2020, com fundamento nos artigos 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Quanto à aplicação da sanção prevista no art. 17, §9º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 verifico não ser aplicável ao caso, pois quem realizou o repasse tido como irregular foi o candidato à prefeito. (Prestação de Contas Eleitorais, relativas às Eleições Municipais de 2020, apresentada por Rhuan Rodrigues dos Santos, que concorreu ao cargo de Vereador pelo Partido Progressistas - PP, no município de Planaltina do Paraná/PR, desaprovadas vez que os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) foram repassados ao candidato a prefeito pela direção estadual do Partido Social Liberal - PSL, o qual concorreu ao pleito coligado com os partidos PTB, DEM e PP. Por sua vez, o candidato a prefeito fez o repasse de material de campanha e serviços contáveis e advocatícios na modalidade estimada ao candidato a vereador. Portanto, os recursos estimáveis recebidos pelo candidato que foram pagos com recursos do FEFC estão em desacordo com o disposto no art. 17, §2º, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019 eis que não mais subsiste coligação na eleição proporcional). RE9**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 RHAUAN RODRIGUES DOS SANTOS VEREADOR (RECORRENTE)	THAMYRES ROBERTA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) EDNUPY BARBOSA (ADVOGADO)
RHAUAN RODRIGUES DOS SANTOS (RECORRENTE)	THAMYRES ROBERTA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) EDNUPY BARBOSA (ADVOGADO)
JUÍZO DA 094ª ZONA ELEITORAL DE SANTA ISABEL DO IVAÍ PR (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
38394 666	03/07/2021 11:21	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 59.148

RECURSO ELEITORAL 0600467-85.2020.6.16.0094 – Planaltina do Paraná – PARANÁ

Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA

RECORRENTE: ELEICAO 2020 RHAUAN RODRIGUES DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO: THAMYRES ROBERTA DO NASCIMENTO - OAB/PR95822

ADVOGADO: EDNUPY BARBOSA - OAB/PR0031328

RECORRENTE: RHAUAN RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO: THAMYRES ROBERTA DO NASCIMENTO - OAB/PR95822

ADVOGADO: EDNUPY BARBOSA - OAB/PR0031328

RECORRIDO: JUÍZO DA 094ª ZONA ELEITORAL DE SANTA ISABEL DO IVAÍ PR

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. REPASSE DE RECURSOS PÚBLICOS ENTRE CANDIDATOS FILIADOS A PARTIDOS DISTINTOS E NÃO COLIGADOS PARA A DISPUTA AO CARGO QUE CONCORREU O CANDIDATO BENEFICIADO. TRANSFERÊNCIA REGULAR. PARTIDOS COLIGADOS PARA A ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. RECURSO PROVIDO.

1. É vedado o repasse dos recursos públicos por partidos políticos ou candidatos não pertencentes à mesma coligação ou não coligados, nos termos dos artigos 17 e 19 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
2. É regular o recebimento de recursos públicos se o partido do candidato a Vereador que recebeu a doação coligou-se ao partido do candidato a Prefeito que realizou a transferência dos recursos.
3. Recurso provido.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 02/07/2021



RELATOR(A) FERNANDO QUADROS DA SILVA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Rhuan Rodrigues dos Santos, candidato ao cargo de vereador, pelo PP, contra a sentença proferida pela 094º Zona Eleitoral de Santa Isabel do Ivaí/PR (ID.33265816), que desaprovou as suas contas relativas às eleições de 2020, em razão da existência de doação de FEFC oriunda de outro partido.

Em suas razões recursais (ID.33266066), o recorrente alega que os partidos pelos quais o candidato doador e o candidato donatário (ora recorrente) concorreram às eleições de 2020 estavam coligados, não havendo qualquer irregularidade na doação impugnada.

Afirma que o partido da recorrente (PP), juntamente com os demais que compunham a coligação majoritária (PSL/PTB/PP/DEM), formavam, ainda que temporariamente, um partido único, de tal sorte que uma doação estimada sua para um(a) candidato(a) a vereador(a) de qualquer partido que integre a sua coligação deve ser considerada tal como se fosse uma doação para um candidato de seu próprio partido

Por fim, requer que seja dado provimento ao recurso, aprovando as suas contas.

Encaminhados os autos à douta Procuradoria Regional Eleitoral, foi oferecido parecer (ID. 35608166), opinando pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

É sabido que a prestação de contas é procedimento contábil disciplinado pela lei eleitoral, no qual os candidatos e as agremiações partidárias informam à Justiça Eleitoral a tramitação financeira das campanhas eleitorais, com o escopo de permitir o conhecimento da origem de suas receitas e destinação de suas despesas.

No caso em exame, as contas foram desaprovadas tendo em vista a doação estimável em dinheiro custeada com recursos públicos e recebida por candidato



filiado a outro partido, em suposta afronta ao disposto nos artigos 17, § 2º e 19, § 7º da Res. TSE 23.607/2019, de seguinte teor:

Art. 17. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 2º).

§ 1º Inexistindo candidatura própria ou em coligação na circunscrição, é vedado o repasse dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para outros partidos políticos ou candidaturas desses mesmos partidos.

§ 2º É vedado o repasse de recursos do FEFC, dentro ou fora da circunscrição, por partidos políticos ou candidatos:

I - não pertencentes à mesma coligação; e/ou

II - não coligados.

(...)

§ 9º Na hipótese de repasse de recursos do FEFC em desacordo com as regras dispostas neste artigo, configura-se a aplicação irregular dos recursos, devendo o valor repassado irregularmente ser recolhido ao Tesouro Nacional pelo órgão ou candidato que realizou o repasse tido por irregular, respondendo solidariamente pela devolução o recebedor, na medida dos recursos que houver utilizado.

Art. 19. Os partidos políticos podem aplicar nas campanhas eleitorais os recursos do Fundo Partidário, inclusive aqueles recebidos em exercícios anteriores. § 1º A aplicação dos recursos provenientes do Fundo Partidário nas campanhas eleitorais pode ser realizada mediante:

I - transferência bancária eletrônica para conta bancária do candidato, aberta nos termos do art. 9º desta Resolução;

II - pagamento dos custos e das despesas diretamente relacionados às campanhas eleitorais dos candidatos e dos partidos políticos, procedendo-se à sua individualização.

(...)

§ 7º É vedado o repasse de recursos do Fundo Partidário, dentro ou fora da circunscrição, por partidos políticos ou candidatos:

I - não pertencentes à mesma coligação; e/ou

II - não coligados.

§ 8º O emprego ilícito de recursos do Fundo Partidário nos termos dos §§ 5º e 6º deste artigo sujeitará os responsáveis e beneficiários às sanções do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, inclusive na hipótese de desvio de finalidade, sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis.



§ 9º Na hipótese de repasse de recursos do Fundo Partidário em desacordo com as regras dispostas neste artigo, configura-se a aplicação irregular dos recursos, devendo o valor repassado irregularmente ser recolhido ao Tesouro Nacional pelo órgão ou candidato que realizou o repasse tido por irregular, respondendo solidariamente pela devolução o recebedor, na medida dos recursos que houver utilizado.

Consta dos autos que o recorrente RHAUAN RODRIGUES DOS SANTOS (candidato ao cargo de vereador, pelo PP), recebeu doação estimável em dinheiro do candidato a prefeito, Celso Maggioni, pelo PSL, paga com recursos provenientes do FEFC, relativa a material de campanha e serviços contábeis e advocatícios, oriundos do órgão partidário do PSL.

Por oportuno, anoto que o candidato a prefeito Celso Maggioni concorreu ao pleito coligado com os seguintes partidos: PSL/PTB/PP/DEM.

Portanto, a controvérsia cinge-se em verificar a (ir)regularidade dessa doação.

Inicialmente, anoto que entendo que a legislação eleitoral veda a transferência de recursos públicos entre candidatos filiados a partidos distintos - e não coligados para concorrer a ambos os cargos em disputa pelos candidatos envolvidos na doação, por caracterizar burla às regras de destinação de recursos públicos.

Todavia, por ocasião do julgamento do recurso eleitoral nº. 0600556-37.2020.6.16.0150, em 10/05/2021, esta e. Corte considerou regular a realização de doação efetuada por candidato a prefeito a candidato ao cargo de vereador, mesmo que filiados a partidos distintos, desde que coligados para a disputa do cargo majoritário.

In casu, embora os partidos envolvidos na doação não estivessem coligados para a eleição proporcional, é fato que se encontravam regular e formalmente coligados para a eleição majoritária. Portanto, reputa-se regular o recebimento da doação impugnada.

Por esses fundamentos, dou provimento ao recurso para aprovar as contas prestadas pelo recorrente.

DISPOSITIVO

Diane do exposto, voto no sentido de conhecer o recurso interposto e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

É como voto.

FERNANDO QUADROS DA SILVA



RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) N° 0600467-85.2020.6.16.0094 - Planaltina do Paraná - PARANÁ -
RELATOR: DES. FERNANDO QUADROS DA SILVA - RECORRENTE: ELEICAO 2020 RHAUAN
RODRIGUES DOS SANTOS VEREADOR - RECORRENTE: RHAUAN RODRIGUES DOS SANTOS
- Advogados dos RECORRENTES: THAMYRES ROBERTA DO NASCIMENTO - PR95822,
EDNUPY BARBOSA - PR0031328 - RECORRIDO: JUÍZO DA 094ª ZONA ELEITORAL DE SANTA
ISABEL DO IVAÍ PR.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva e Roberto Ribas Tavarnaro. Presente a Procuradora Regional Eleitoral Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 02.07.2021.



Assinado eletronicamente por: FERNANDO QUADROS DA SILVA - 03/07/2021 11:21:41
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2107031121410210000037461792>
Número do documento: 2107031121410210000037461792

Num. 38394666 - Pág. 5